



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 134/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que “*Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Formalmente, constatamos que o PL pretende promover incentivo fiscal para que mais contribuintes regularizem débitos com a Fazenda, aumentando a arrecadação; sendo que, por se tratar de matéria tributária, a **iniciativa legislativa é concorrente**.

No **aspecto material**, nota-se o PL em questão **não constitui norma de isenção** tributária, mas sim, de reorganização fiscal, com exclusão de juros e multas, o que **não caracteriza renúncia de receita**, logo, não há violação ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nem do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, **ainda** que o PL em análise promovesse isenção, a recente Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, passou a **excepcionar as exigências da LRF**, no caso de ações voltadas ao combate à calamidade pública (art. 3º, I):

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

Da mesma forma, **por se tratar de cenário de calamidade pública**, reconhecido por Decretos Nacionais, Estaduais e Municipais, **também não se aplica a restrição do art. 73, § 10, da Lei das Eleições** (Lei Federal 9.507, de 30 de setembro de 1997).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM; e art. 164, I, i, do RIC.

S/C., 10 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator